



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 245/94

Dispõe sobre a Contratação de Pessoal para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público e dá outras providências.

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº245/94.

Art.1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de São Sebastião do Oeste, farão contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal e no artigo 35 da lei Orgânica Municipal.

Art.2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Atendimento a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos;
- III. Realização de recenseamentos;
- IV. Admissão de Professor substituto;
- V. Execução de serviços para cujas atividades digo, execução de serviços que não exijam habilitação legal específica, desde que inexistente no cargo do plano de carreira dos servidores municipais;
- VI. Execução de serviços técnicos para cujas atividades não existam servidores aprovados em concurso;
- VII. Execução de serviços técnicos profissionais especializados desde que se trate de profissional de notória especialização, cujas atividades não constem do plano de carreiras dos servidores municipais;
- VIII. Atendimento a situações de urgências não referidos expressamente em Lei.

§.1º- O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser feito, mediante processo seletivo simplificado ou análise de currículo vitae do profissional.

§.2º- Nos casos do inciso VIII, a contratação será efetuada após estudo minucioso das necessidades e na forma prevista em justificativa, aprovada pelo chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.3º- As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos:

- I. Seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 2º;
- II. Doze meses, nos casos dos incisos III e IV do artigo 2º;
- III. Vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V a VIII do artigo 2º.

§.1º- As contratações poderão ter prazo dilatado a juízo dos órgãos administrativos em propostas fundamentadas apresentadas ao Chefe do Executivo, não podendo ultrapassar o dobro do prazo fixado para cada caso de contratação.

§.2º- Podem os contratos ser resolvidos a qualquer tempo, desde que ocorrente caso fortuito, força maior ou fato príncipe, devidamente comprovados em documento submetido e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art.4º- O contrato de que trata esta Lei regular-se-á pelas cláusulas e preceitos próprios do Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente os princípios e disposições gerais de Direito Privado.

Art.5º- É competente para celebrar o contrato, o Chefe do Executivo ou quem tiver delegação para tal.

Art.6º- Para os efeitos desta lei o prestador de serviços não se equipara ao servidor público.

Art.7º- São formalidades essenciais do contrato previsto nesta Lei:

- I. Celebração por autoridade competente;
- II. Forma escrita e não proibida em norma legal prevista nesta lei;
- III. Fixação expressa da função a ser desenvolvida o local da prestação do serviço e a forma de pagamento;
- IV. Valor do pagamento em moeda nacional;
- V. Forma e causas da rescisão contratual;
- VI. O foro para dirimir as questões contratuais.

§.1º- É vedado o Servidor Público celebrar contrato, na forma desta lei, com a administração pública direta, indireta e fundacional, salvo motivo fundamentado aceito pelo Chefe do Executivo e ocorrente compatibilidade horária.

§.2º- A remuneração do contrato não pode ser superior a retribuição, constante do plano de cargos e salários do serviço público paga aos servidores que desempenham atividade



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

semelhante ou, não havendo similaridade, a base deverá ser média de retribuição do mercado de trabalho.

§.3º- Para os efeitos desta Lei não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art.8º- Os contratados, com fundamento nesta lei, não podem:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no ajuste;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou em substituição, durante a vigência do contrato para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. Ser novamente contratado, salvo motivo fundamentado em justificativa escrita, homologada pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II ou a declaração de sua inexistência por ato do Chefe do Executivo, no caso do Inciso III, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.9º- Aplica-se ao pessoal contratado em, conformidade desta Lei as seguintes disposições referentes ao servidor público:

- I. ajuda de custo para auxiliar nas despesas de instalação do contratado, no interesse do ajuste, desde que haja necessidade de localizar-se noutro local diverso do contratado;
- II. diárias se for o caso;
- III. gratificação natalina;
- IV. adicional por tempo de serviço;
- V. adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas;
- VI. adicional por serviço extraordinários;
- VII. adicional noturno;
- VIII. adicional de férias;
- IX. Férias;
- X. Direito de petição com a respectiva prescrição;
- XI. No que couber, as obrigações e procedimento por responsabilização disciplinar.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- As disposições mencionadas no artigo se aplicam e interpretam na forma expressa no regime jurídico único do Servidor Público Municipal.

Art.10- As infrações disciplinares ou contratuais do pessoal contratado serão apurados, mediante sindicâncias, concluídas em trinta dias e nas quais se assegurarão ampla defesa dos acusados.

Parágrafo Único- Será aplicado conforme o caso a pena de revisão contratual e pagamento das indenizações pelo infrator, mediante procedimento administrativo ou judicial.

Art.11- O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á:

Pelo término do prazo contratual;

Por iniciativa do contratado ou do contratante.

§.1º- No caso de extinção contratual por iniciativa do contratado, será obrigatória a comunicação escrita no prazo de trinta dias de antecedência apurando-se a indenização cabível, conforme o caso.

§.2º- A extinção contratual, decorrente da iniciativa de órgão ou entidade contratante deverá ser feito no prazo de trinta dias de antecedência e importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia, como retribuição, no restante do contrato.

Art.12- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação efetuado nos termos da Lei, será contado para todos os efeitos legais.

Art.13- Por-se-á o registro do ajuste no órgão administrativo competente, dentro das formalidades administrativas necessárias.

Art.14- As demais contratações administrativas observarão as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou qualquer outra norma pertinente em vigor.

Art.15- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº229, de 10 de março de 1993.

Art.16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 18 de março de 1994.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.